



BURITICUPU-MA
Proc. 0301004/2022
Fis. 9067
Rub. 8

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 0301004/2022

TOMADA DE PREÇOS: 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO PADRÃO FNDE DA CRECHE EDVAN FLOR NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

RECORRENTES: ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, sediada à Rua Poção de Pedras, Quadra 05, nº 10, CEP: 65.072-027, Quintas do Calhau, São Luís/MA.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Federal nº 8.666/93 vem analisar o recurso apresentado pela licitante ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, sediada à Rua Poção de Pedras, Quadra 05, nº 10, CEP: 65.072-027, Quintas do Calhau, São Luís/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

a) Em 10 de fevereiro de 2022 às 09h30min foi aberta a 2ª sessão da Tomada de Preços nº 001/2022 tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO PADRÃO FNDE DA CRECHE EDVAN FLOR NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, tendo a recorrente sido considerada inabilitada.

Em prosseguimento, a Comissão Permanente de Licitação após informar o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme item 8 do Edital.



BURITICUPU-MA
Proc. 0301004 2022
Fls. 2058
Rub. 44

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

II - DA TEMPESTIVIDADE

a) A recorrente ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do julgamento por parte desta Comissão Permanente de Licitação;

8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

b) O recurso foi enviado eletronicamente via e-mail da Comissão Permanente de Licitação, devidamente assinado pelo Senhor Lukas Léda Aramaki Fernandes, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

a) Recurso apresentado contra a fase de julgamento que inabilitou a recorrente por não ter apresentado a Escrituração Contábil Digital conforme IN RFB 2003/2021.

IV - DO PEDIDO

a) Requer a nulidade do ato que a inabilitou.

V - DO MÉRITO

a) Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:



BURITICUPU-MA
Proc. 030001/2022
Fls. 2059
Rub. 4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

- b) Cabe ressaltar, ainda, que o Recurso Administrativo apresentado está direcionado a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, e faz menção a Tomada de Preços nº 014/2021, ou seja totalmente em desconformidade com o real processo.
- c) A IN RFB 787 de 19/11/2007 citada na peça recursal da recorrente trata-se de Instrução Normativa já revogada, portanto não merece prosperar.
- d) Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

- e) Cumpre ainda trazer a conhecimento que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1660, de 15 de setembro de 2016, que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Em 27 de



BURITICUPU-MA
Proc. 020694/2022
Fis. 2060
Rub. 4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.774 revogando a então instrução normativa que institui em 2013 a Escrituração Contábil Digital (ECD) - IN RFB n. 1.420/2013, alterada pela IN RFB 2003/2021.

f) Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do art. 78-A, § 1º do Decreto n. 1.800/1996, alterado pelo Decreto n. 8.683/2016.

g) Ademais, a empresa ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI não é optante do SIMPLES NACIONAL (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), devendo, portanto, apresentar sua escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, por meio do SPED.

h) Nesse sentido explica Joel de Menezes Niebuhr que “ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato” (NIEBUHR, Joel de Menezes. In “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 406).

i) É esse o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres)

VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

a) A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.



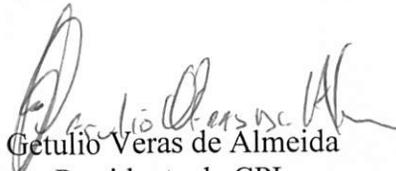
BURITICUPU/MA
Proc. 030.004/2022
Fls. 206
Rub. 2061

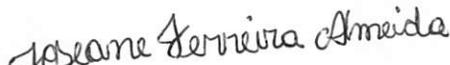
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

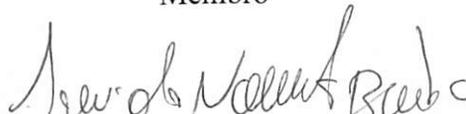
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

- b) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso formulado pela recorrente ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 001/2022.
- c) Este é o relatório que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não.

Buriticupu/MA, 25 de fevereiro de 2022.


Getúlio Veras de Almeida
Presidente da CPL


Joseane Ferreira Almeida
Membro


Levi do Nascimento Barbosa
Membro